



desportivo quando não for observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem a finalidade de garantir os princípios da segurança desportiva, alterando o Artigo 2º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Traz a exigência de apresentar parecer médico, exames clínicos e de imagem, como por exemplo os exames radiológicos e neurológicos, que atestem a integridade física e mental dos atletas a eles submetidos.

Será obrigatória a realização desses exames ao atleta que tenha sofrido nocaute na última luta profissional, seja no Brasil ou no exterior. O parecer médico deverá ser apresentado à entidade ou ao responsável pela organização do evento desportivo, sendo condição irrefutável para participação em nova disputa profissional.

O projeto de lei estabelece autorização ao poder público do local de realização do combate a instituir multa equivalente a um terço do valor da arrecadação auferida ao evento, que deverá ser cobrada da entidade ou pessoa autorizada a realizar o evento desportivo entre atletas que não apresentaram o referido parecer médico, conferindo segurança aos atletas participantes.

Nesse sentido peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante propositura.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado AROLDO MARTINS
Republicanos/PR

